

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Al. a) do n.º 5 do artigo 36.º

Assunto: Faturação – Elementos identificativos

Processo: **nº17007**, por despacho de 29-04-2021, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)

Conteúdo:

1. O sujeito passivo (Requerente) vem solicitar informação vinculativa, relativamente ao procedimento correto na emissão de faturas aos seus clientes, nomeadamente, no que concerne à forma dos elementos obrigatórios, exigidos nos termos do n.º 5 do artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).
2. As atividades desenvolvidas pelo Requerente consistem na prestação de serviços a que correspondem os seguintes códigos de atividade económica: CAE.: 56107 - "RESTAURANTES, N.E. (INCLUI ATIVIDADES RESTAURAÇÃO MEIOS MÓVEIS", desde 2018, CAE.: 47230 - "COMÉRCIO A RETALHO DE PEIXE, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, ESTAB. ESPEC.", desde 2017 e CAE.: 55201 - "OUTROS LOCAIS DE ALOJAMENTO DE CURTA DURAÇÃO". Desde 2018, tem enquadramento, em sede de IVA, no regime normal do imposto, com periodicidade mensal (por opção) desde 2019.
3. As faturas que utiliza têm impressa a forma abreviada do nome do sujeito passivo, que se encontra registado pelo nome completo, sem abreviaturas.
4. Não obstante, refere o Requerente, a morada e o número de identificação fiscal encontram-se apostos na fatura, de forma completa e correta, conforme determina o artigo 36.º do CIVA, no seu n.º 5.
5. Considerando o referido, solicita esclarecimento sobre a possibilidade de continuar a emitir as faturas apresentando a sua denominação (do sujeito passivo) de forma abreviada, não obstante os restantes elementos, morada e número de identificação fiscal constem de forma explícita e inequívoca no referido documento.
6. Efetivamente, a alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA estabelece que as faturas devem, entre outros elementos, a indicação dos "nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto".
7. Ora, sobre este assunto, o ofício-circulado n.º 11909, de 29 de janeiro de 1990, da então Direção de Serviços de Conceção e Administração (atual Direção de Serviços do IVA), clarifica, no seu ponto 4, que devem aceitar-se como válidas, para efeitos do n.º 5 do artigo 35.º [atual 36.º] do CIVA, as faturas que, relativamente ao adquirente, contenham uma denominação social não completa ou uma denominação comercial, quando, obviamente, a referida identificação é inequívoca e não impede o controle que o artigo 35.º (atual 36.º) do C.I.V.A. pretende atingir e objetivar, pelo que, se tal procedimento é admissível para o adquirente, deve entender-se que o mesmo é extensível ao fornecedor dos bens ou prestador dos serviços.

8. Assim, a abreviatura nominal nas faturas emitidas é aceitável, desde que, tanto a morada como o número de identificação fiscal se encontrem completos e corretos, obviando à inequívoca identificação do sujeito passivo.